



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008427-78.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIBAMAR, é embargado PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2008427-78.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Condomínio Edifício Ribamar

Embargado: Padrao Empreendimentos Imobiliários Ltda

Interessados: Darcilio Alterio, Maria Jose Alterio, Luiz Ricardo Alterio, Renata Alterio e Thiago Domingues de Sales

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50173)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Embargos de Declaração com fim de prequestionamento e concessão de efeito infringente – Necessidade de se observar os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIBAMAR em face do v. acórdão de fls. 205/210 dos autos em apenso que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ele, para manter a r. decisão que, diante da cessão e aquisição de direitos de crédito, deferiu a substituição processual para alteração do polo ativo da ação para o atual credor da presente demanda, ou seja, PADRÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 51.139.459/0001-01.

O embargante aponta obscuridade quanto à aprovação em assembleia da cessão de crédito para a Construtora Padrão. Alega que a interpretação do v. acórdão, no sentido de que a assembleia de 4 de março de 2007, teria autorizado a Cessão de Crédito para a Construtora Padrão Empreendimentos Imobiliários Ltda, não encontra suporte na ata de assembleia, e, diante de tal obscuridade, a conclusão acerca da validade da substituição processual obtida no v. acórdão se mostra equivocada. Afirma que houve omissão quanto à alegação de conflito de interesses envolvendo o síndico da época, que atuava

simultaneamente como representante do Condomínio Edifício Ribamar Ltda (“Cedente”) e ao mesmo tempo era representante legal da Construtora Padrão Padrão Empreendimentos Imobiliários Ltda (“Cessionária”). Diz que a jurisprudência é firme no sentido de que o conflito de interesses pode invalidar atos jurídicos, especialmente quando envolve a atuação de representantes que se beneficiam em detrimento dos representados. Prequestiona expressamente os seguintes dispositivos legais: Artigo 166, IV e V, do Código Civil, Artigo 286 do Código Civil, Artigo 1.350 do Código Civil, Artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos, pois nada há a ser reparado no v. acórdão.

O que há é a irrisignação do embargante com o resultado do julgamento, o que não implica em eventuais omissões ou obscuridades na decisão.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão e, ainda, sem ofensa a quaisquer dos dispositivos infraconstitucionais mencionados.

Pela argumentação exposta, o embargante, na realidade, busca por meio dos embargos seja reapreciado o mérito, na medida em que trata da lógica do julgamento e tenta impor a interpretação nele repisada, o que entendo ser inadmissível.

Em relação ao disposto no artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil, este magistrado declinou suas razões de decidir. O fato de o embargante não concordar com a conclusão exarada não significa seja o v. acórdão desprovido de fundamento.

Observe, ademais, que *“O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já*

encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 17942-4/2, Rel. Des. Ivan Sartori).

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil). Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator